



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.011067/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.343 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente JOAQUIM DE OLIVEIRA SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 02-40.788, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 04 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, anocalendário 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 11.747,06, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, recebidos da Prefeitura de Belo Horizonte, CNPJ 18.715.383/0001-40, no valor de R\$70.038,95.

O contribuinte solicitou a retificação do lançamento e teve indeferido seu pedido sob o argumento de que o valor omitido é relativo a horas extras recebidas em virtude de ação trabalhista.

Cientificado do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) em 4/6/2010 (fl. 30), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 02), em 28/6/2010.

Alega que o valor omitido refere-se à verba indenizatória, logo não se sujeita à tributação do Imposto de Renda. Junta documentos extraídos do processo trabalhista para confirmar o alegado.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 16/10/2012, tendo interposto recurso voluntário em 16/11/2012 (fl. 47), onde o contribuinte apenas reafirma suas alegações constata em sua impugnação, sem apresentar nenhum novo documento, em seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator e Presidente.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações. Assim dela toma-se conhecimento.

A Notificação de Lançamento decorreu, como relatado, da omissão de rendimentos na declaração de ajuste do exercício de 2008 do contribuinte.

Com a impugnação vieram cópias da ata da audiência relativa ao processo trabalhista, realizada em 14/2/2001 (fls. 9 a 16), de certidão de julgamento datada de 24/7/2001 (fl.17), de recurso ordinário apresentado ao TRT 3ª Região (fls. 18 a 20) e de Parecer emitido pela Procuradoria Regional do Trabalho – 3ª Região (fls. 22 a 26).

Dos documentos apresentados consta a determinação judicial para que se pague ao contribuinte a indenização prevista na cláusula 7ª dos instrumentos normativos colacionados aos autos trabalhistas, bem como o correspondente às horas extras relativas ao intervalo intrajornada de uma hora não gozado, até a data do afastamento do autor (01.01.97), observando-se o adicional de 60% e os dias efetivamente trabalhados e aos reflexos das horas extras deferidas sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Embora os documentos demonstrem a determinação judicial para o pagamento das verbas mencionadas, eles não especificam o quantum recebido, relativo a cada uma dessas verbas. Vale dizer, o contribuinte não fez prova do valor da indenização, em relação ao qual deseja ter reconhecida a isenção alegada.

Saliente-se que o lançamento foi realizado considerando o montante de R\$70.038,95 como rendimento tributável, com base na declaração da fonte pagadora (Dirf) à Receita Federal. Até o presente momento a fonte pagadora não retificou essa informação.

Com a Solicitação de Retificação de Lançamento o contribuinte teve a oportunidade de provar que o valor lançado correspondeu à indenização alegada e não o fez. Poderia ter juntado peças dos autos judiciais, tais como tabelas de atualização dos valores, memória de cálculo, dentre outras que evidenciassem o montante referente à indenização.

Em sede de impugnação, novamente deixou de fazer a prova necessária ao acolhimento de seu argumento.

Frise-se, o juízo de convicção do julgador forma-se a partir da força probatória dos elementos carreados aos autos e o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Assim, diante do valor tributável informado pela fonte pagadora e da falta de comprovação do *quantum* recebido a título da indenização alegada, nenhum reparo cabe ao feito fiscal.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido nesta notificação de lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles